



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.915 - RS (2016/0293559-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZA MONTEIRO BOLZANI
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653
EDUARDO ENGERS REBOLHO E OUTRO(S) - RS070516
AGRAVADO : DARI ANTONIO CIOTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CONTRA-ORDEM.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de demanda judicial pelo devedor - seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor - é causa interruptiva da prescrição, de forma que é de se atribuir o mesmo efeito à ação intentada para anular a sustação do cheque e ensejar o recebimento do crédito, em vista da flagrante boa-fé e diligência demonstrada com a iniciativa de remover qualquer obstáculo à execução do título extrajudicial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.915 - RS (2016/0293559-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 447/452 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que o acórdão estadual é omissos. Afirma que, quanto aos juros, o julgado recorrido violou o art. 206, § 3º, III, não se cogitando, no tópico, da incidência da Súmula n. 284/STF. Alega que a jurisprudência do REsp 1.321.610/SP não tem relação com o caso presente. Argumenta que a ação para desconstituir a contra-ordem do cheque não interrompeu a prescrição, pois a contra-ordem jamais impediu o credor de promover a execução do cheque.

Não houve o oferecimento de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.915 - RS (2016/0293559-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo manifestado em face do juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CONTRA-ORDEM. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGIOTAGEM.

PRESCRIÇÃO: Tratando-se de cheque, a prescrição opera-se em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, que é de 30 dias, se for da mesma praça, ou 60 dias, se de praça diversa. Hipótese em que o prazo prescricional foi interrompido, em face do ajuizamento de ação ordinária desconstitutiva de contra-ordem, uma vez que a existência de contra-ordem retira a exigibilidade do título. Pelos mesmos fundamentos que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, o ajuizamento de ação pelo credor para desconstituir contra-ordem apresentada, onde o devedor se insurgiu expressamente, interrompe a prescrição. Prescrição afastada.

NULIDADE DA CITAÇÃO: Validade da citação por edital, uma vez que realizada após várias diligências empreendidas na tentativa de localização da executada, não se podendo exigir que a parte exeqüente busque, indefinidamente, o paradeiro da parte ré. Caso concreto, ademais, em que a executada compareceu espontaneamente aos autos, o que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao feito executivo por força do art. 598, do CPC. Nulidade rejeitada.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: Embora a arguição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenha sido enfrentada pelo juízo de origem na decisão agravada, possível a análise da matéria sem que isso configure supressão de grau de jurisdição, pois se trata de matéria passível de modificação de ofício. Prescrição em relação aos juros e correção monetária que se opera no prazo do principal, já que se tratam de acessórios. Correção monetária que incide desde a data da emissão do título, que, vale dizer, de regra, é a mesma do vencimento, eis que o cheque consiste em ordem de pagamento à vista. Termo inicial dos juros moratórios que deve ser a data de apresentação do cheque à compensação, pois tratando-se o cheque de ordem de pagamento à vista, em que cabe ao credor apresentar o título para pagamento, em que pese tenham as partes ajustado data certa para o pagamento do crédito inscrito na cártula, verifica-se a mora do devedor na data da apresentação do cheque para pagamento sem que tenha sido compensado. Inteligência do art. 52, II, da Lei 7.357/85.

AGIOTAGEM: Arguição que, por demandar dilação probatória, deveria ser argüida através de embargos do devedor. Hipótese, contudo, em que verificada a existência de coisa julgada quanto à matéria, à medida em que a tese foi argüida na ação ordinária desconstitutiva de contra-ordem e devidamente enfrentada, descabendo rediscussão nos autos da ação executiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Argumentou a parte recorrente, ora agravante, que o acórdão é omissivo; a proposição de ação de nulidade de contra-ordem de cheque não pode ser considerada causa de interrupção da prescrição; e os juros de mora e a correção monetária não seguem a prescrição do crédito principal.

Sem razão a recorrente no que toca à alegação de omissão. Os temas aduzidos nos embargos declaratórios - prática de agiotagem (fl. 298 e-STJ), a interrupção da prescrição (fls. 278/287), prescrição dos juros e correção monetária (fl. 293 e-STJ), suposta existência de erro material na contagem da prescrição (fls. 286/287 e-STJ) - foram todos enfrentados pela Corte de origem - e decididos de forma contrária aos interesses da recorrente, o que não se confunde com omissão.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o recorrente apenas citou como ofendido o art. 206, § 3º, III, do Código Civil, que estabelece o prazo de prescrição trienal para a cobrança desses consectários, sem citar qualquer norma ou dissídio no que toca à interrupção da prescrição, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, no particular, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à interrupção de prescrição, a Corte de origem utilizou como fundamento o voto proferido no REsp n. 1.321.610/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (fl. 285 e-STJ):

O referido art. 172, V, do CC/16 corresponde, atualmente, ao art. 202, VI, do CC/02, que, praticamente, repetiu o texto legal anterior, ao dispor que: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

De fato, na hipótese, não houve um ato inequívoco de reconhecimento do crédito pelo devedor, como apontado no acórdão recorrido, que entendeu que as ações cautelar e declaratória propostas pelo devedor cumpririam esse mister. Ao contrário, houve a clara impugnação do crédito.

Todavia, a manifestação do credor, de forma defensiva, nas referidas ações, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

Diferentemente do que consignado no acórdão recorrido, não se trata, outrossim, da aplicação do art. 202, I, do Código Civil, em que a citação do devedor, nas ações propostas pelo credor, interrompe a prescrição. Na hipótese, essa interrupção ocorre porque (i) o devedor, embora não tenha reconhecido o débito, propôs ações judiciais visando impugná-lo e (ii) o credor, que já buscara o recebimento de seu crédito, mediante a apresentação do cheque para protesto, não se manteve inerte, atuando nas referidas ações até seu trânsito em julgado, quando, então, finalmente, promoveu a execução do título.

(...)

Contudo, na hipótese, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o credor não foi desidioso, incauto, inerte. Ele apresentou o cheque para protesto antes de decorrido o prazo de prescrição. Posteriormente, tendo sido ajuizada a ação cautelar de sustação, com deferimento da liminar, e a ação declaratória de nulidade do título, pela devedora, ele continuou buscando o recebimento de seu crédito, mediante a manifestação defensiva nas referidas ações e, finalmente, promoveu o processo de execução logo após o trânsito em julgado das sentenças declaratórias, que reconheceram a higidez do título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, observo que o processo não pode ser uma armadilha para as partes. Ao contrário, ele deve ser entendido como um instrumento para dar efetividade ao direito material. Nesse sentido, considerando que o credor nunca esteve inerte, defendendo-se nas ações propostas pelo devedor; e que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que há interrupção da prescrição, cujo prazo só volta a correr após o trânsito em julgado das ações impugnativas do crédito, é legítima a sua atitude, no sentido de somente promover a execução do cheque quando esse trânsito em julgado ocorreu.

Esse o entendimento que prevaleceu no âmbito desta Corte, como demonstram julgados mais recentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RESISTÊNCIA DO CREDOR DURANTE O CURSO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Interrupção da prescrição durante o curso de ação declaratória negativa ajuizada pelo devedor, na hipótese em que o credor contesta o pedido, oferecendo resistência à pretensão. Precedentes.

2. "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper" (art. 202, p. u., do Código Civil).

3. Aplicação ao caso do disposto no art. 202, segunda parte, do Código Civil.

4. Inocorrência de prescrição na espécie.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.451.113/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. AÇÃO JUDICIAL DE INTERRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535, I E II DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não merece acolhida alegada vulneração do art. 535, I e II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal é assente no sentido de que "a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de córtula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27/2/2013).

3. A análise da pretensão recursal sobre alegada ausência da prescrição demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias

estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 958.041/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/10/2016)

Destarte, se esta Corte reconhece que a defesa do credor, nas ações promovidas pelo devedor para contestar o débito, inibe a continuidade do prazo prescricional, com muito mais razão é de se atribuir o mesmo efeito à ação intentada para anular a sustação do cheque e viabilizar o recebimento do crédito.

Com efeito, a prescrição é instituto jurídico que dá consequência à inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica, de forma que não pode incidir no caso como o dos autos, em que o credor foi diligente a ponto de procurar remover qualquer obstáculo ao recebimento do seu crédito, antes de ajuizar a execução do cheque.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0293559-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.011.915 /
RS

Números Origem: 03832987920158217000 10300055990 11100032188 70066979204 70068548478
70069442150 70071159123

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA MONTEIRO BOLZANI
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653
EDUARDO ENGERS REBOLHO E OUTRO(S) - RS070516
AGRAVADO : DARI ANTONIO CIOTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZA MONTEIRO BOLZANI
ADVOGADOS : RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653
EDUARDO ENGERS REBOLHO E OUTRO(S) - RS070516
AGRAVADO : DARI ANTONIO CIOTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.